

DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: O *BULLYING* COMO ATO INFRACIONAL

Grasiele Augusta Ferreira Nascimento¹

Maria Aparecida Alkimi²

Resumo

A Constituição Federal de 1988 assegurou prioridade absoluta à criança e ao adolescente ao adotar a *doutrina da proteção integral*, cujo dispositivo foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90). A nova ordem jurídica implantada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) rompeu em definitivo com a *doutrina da situação irregular* que durante mais de 10 anos fundamentou o revogado Código de Menores (Lei n. 6.697/79), trazendo direitos e também deveres às crianças e aos adolescentes. O presente trabalho analisa o *bullying* praticado nas escolas e sua caracterização como ato infracional, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: violência escolar – *bullying* – ato infracional

Abstract

The Federal Constitution of 1988 ensured absolute priority to children and adolescents to adopt the doctrine of integral protection, which device was regulated by the Statute of Children and Adolescents (Law n. 8.069/90). The new law implemented by the Child and Adolescent (ECA) broke definitively with the doctrine of irregular situation for over 10 years founded the Juvenile Code (Law no. 6.697/79) Repealed by bringing rights and also duties children and adolescents. This paper analyzes the bullying practiced in schools and its characterization as an offense, under the Statute of Children and Adolescents.

Keywords: school violence - bullying - offense

Introdução

A Constituição Federal Brasileira de 1988 assegurou prioridade absoluta à criança e ao adolescente, através de um sistema especial de proteção traçado pela

¹ Pós-doutoranda em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade de Coimbra (IGC), Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Coordenadora e Professora do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL); Professora da FEG/UNESP; líder do grupo de pesquisa “Minorias, discriminação e efetividade de direitos” (CNPq).

² Pós-doutoranda em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade de Coimbra (IGC), Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Professora do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), Advogada.

Convenção Internacional dos Direitos da Criança, e com o reconhecimento de sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento físico, mental, espiritual e social.

De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O artigo constitucional em estudo adotou a *doutrina da proteção integral* à criança e ao adolescente, cujo dispositivo foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).

A nova ordem jurídica implantada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) rompeu em definitivo com a *doutrina da situação irregular* que durante mais de 10 anos fundamentou o revogado Código de Menores (Lei n. 6.697/79), consequentemente, deixou o menor de ser considerado objeto de direito e de proteção assistencial do Estado e da sociedade, passando para a condição de titulares de direitos subjetivos, além de destinatários da proteção integral por parte da família, do Estado e da sociedade.

O legislador constituinte e o legislador ordinário implantaram um sistema de direitos e deveres em torno da criança e do adolescente, passando, então, ao reconhecimento da condição de sujeitos de direitos fundamentais gerais e especiais, tais como à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, universalmente reconhecidos e inerentes à pessoa humana, cujos direitos devem ser assegurados, com prioridade absoluta, pela família, Estado e sociedade.

Além da regulamentação da *doutrina da proteção integral*, o ECA também trouxe para a ordem jurídica em matéria de criança e adolescente os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente e, considerando a sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, estabeleceu a primazia no atendimento de qualquer esfera de interesse infanto-juvenil: judicial, extrajudicial, familiar, social etc, inclusive, em termos de políticas públicas.

Visando a efetivação e concretização da *doutrina da proteção integral* à criança e ao adolescente a CF (art. 227) e o ECA (art. 4º.) impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever jurídico de observar, cuidar e zelar pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

É importante ressaltar que, não obstante o sistema de garantias especiais para a efetivação, respeito e pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, a condição de sujeitos de direito que impõe à família, ao Estado e à sociedade o dever de proteção integral, não lhes retira a condição de sujeitos de *deveres* diante da adoção de algum comportamento indesejado e prejudicial à convivência pacífica na sociedade.

O *bullying* vivenciado nas escolas é um exemplo de comportamento inadequado e prejudicial ao ambiente escolar, por tratar-se de uma forma de violência física e/ou psíquica, podendo, nesse último caso, ser também denominado de humilhação na escola, terrorismo psicológico na escola, tirania nas relações escolares, coação moral na escola, molestamento moral, manipulação perversa, assédio moral na escola, etc.

Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo abordar o *bullying* como ato infracional, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1 A violência na escola e o ato infracional

A violência é uma realidade que integra a vida de muitas crianças e adolescentes e que desperta a atenção de juristas, pedagogos, psicólogos e sociólogos para a questão da delinquência infanto-juvenil, pois a violência torna crianças e adolescentes sujeitos ativos e vitimizadoras da violência, ou seja, assumem a posição de criança e adolescente em conflito com a lei.

A criança e o adolescente podem perfeitamente praticar condutas tipificadas como crime à luz do Código Penal, todavia, a elas não se aplicam as sanções penais em razão da falta do pressuposto elementar da imputabilidade penal e que tem início a partir dos 18 anos completos, logo, não há que se falar em culpabilidade, não obstante a autoria e materialidade, para aplicação da sanção penal. Para a caracterização do crime requer um fato típico, antijurídico e culpável.

É correta a afirmativa de que criança e adolescente comete fato típico e antijurídico, todavia, não culpável à luz do Código Penal, logo, não cometem crime, vigendo em seu benefício a irresponsabilidade penal.

Os adolescentes, ou seja, aqueles entre 12 anos completos e 18 anos incompletos, têm como garantia especial e individual a inimputabilidade penal (artigo

228, CF e art. 104 do ECA), pois “aplica-se ao mesmo a presunção absoluta da incapacidade de entender e determinar-se, adotando-se o critério biológico”.³

O adolescente que pratica violência enquadrada no conceito de crime ou contravenção penal comete, de acordo com o art. 103 do ECA (Lei n. 8069/90), ato infracional. Logo, para caracterização do ato infracional há necessidade de tipicidade penal ou contravencional e a culpabilidade, valendo lembrar que diante do ECA vige o princípio da presunção da inocência.

Significa dizer que o fato atribuído à criança e ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção constitui ato infracional. Significa dizer que o fato atribuído à criança e ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas na linguagem do legislador, simples ato infracional. O desajuste existe, mas, na acepção técnico-jurídica, a conduta do seu agente não configura uma ou outra daquelas modalidades de infração, por se tratar simplesmente de uma realidade diversa. Não se cuida de uma ficção, mas de uma entidade jurídica a encerrar a idéia de que também o tratamento a ser deferido ao seu agente é próprio e específico.⁴

Tratando-se de criança (até 12 anos incompletos), pelo sistema de proteção integral, além de ser inimputável, goza do benefício da “irresponsabilidade da infância (art. 2º ECA), haja vista que entre a infância e a adolescência há diferenças de ordem biológica, psicofísicas e de discernimento, representando fases diferentes na vida e, muito embora gozem dos mesmos direitos e proteção quanto aos direitos fundamentais, o mesmo não se diga quando da prática de um ato infracional.

Com efeito, a criança infratora fica sujeita às medidas de proteção previstas no art.101 do ECA, que estabelece as medidas de proteção que são determinadas pela autoridade competente. Quanto aos adolescentes infratores, serão enquadrados no sistema de responsabilidade juvenil, sendo-lhes aplicado o sistema repressivo previsto pelo ECA através das medidas socioeducativas (art. 112), cuja autoridade competente para aplicação é o Juiz da Infância e da Juventude (art. 148,ECA), podendo ser aplicada, como medida mais severa, a privação da liberdade pelo regime de internação.

Portanto, inimputabilidade não se confunde com irresponsabilidade. A inimputabilidade não afasta a existência da prática de um fato definido como crime, todavia, por condição pessoal, *e.g.*, menoridade do autor, não poderá haver imposição

³ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12a.ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.197.

⁴ Napoleão X. Amarante. In CURY, Munir (Coord.); SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García et al (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado-Comentários jurídicos e sociais**. 11ª. edição atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p.494.

da sanção criminal, entretanto, permanece a responsabilidade pela conduta ilícita, donde surge o dever de arcar com as conseqüências do ato infracional.

Pode-se, afirmar, dessa forma, que o ECA tem um caráter repressivo e sancionador ao adolescente que pratica uma conduta indesejada e violadora da ordem jurídica, além de pedagógico já que visa a sua reeducação e reinserção, além do caráter retributivo para com a sociedade que clama pela justiça através da punição do infrator.

Sem dúvida, uma violência praticada na escola pode anunciar que o autor da violência está em conflito com a lei ou, conforme o ato praticado, caracterizar uma infração disciplinar às regras instituídas pela organização escolar, o que demandaria, em tese, tratamento diferenciado, ou seja, não aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas as sanções previstas no regimento ou regras da instituição de ensino, tais como advertência, suspensão.

Nesse sentido, quando a criança ou o adolescente pratica *bullying* na escola, cuja conduta violadora do ordenamento jurídico esteja enquadrada no conceito de crime ou contravenção penal, conforme já ressaltado anteriormente, podemos afirmar que está em conflito com a lei e que praticou um ato infracional.

Tratando-se de violação às regras impostas pela organização escolar, no próprio regimento escolar ou noutro instrumento normativo, estão previstas sanções ao autor da infração; não caracterizando, necessariamente, um ato infracional ou enquadramento do autor na situação de menor em conflito com a lei.

2 O *bullying* como ato infracional

Independentemente da motivação do ato de violência na escola, em especial, o *bullying*, os adolescentes são sujeitos de direitos e deveres, e, assim sendo, têm o dever jurídico e legal de respeitar direitos e garantias fundamentais de outrem, atentar à dignidade humana do próximo, logo, não devem lesar bem material ou moral alheio sob pena de cometer ato ilícito equiparado a ato infracional, desde que tipificado no Código Penal/Lei de Contravenções Penais, sujeitos, portanto, às medidas socioeducativas, nos moldes do Direito Penal Juvenil, que trata da responsabilidade penal por ato infracional.

Dentro desse raciocínio, ato infracional somente poderá ser considerado *bullying* se o agressor praticar uma das condutas previstas no Código Penal/Lei de

Contravenções Penais (princípio da reserva legal) e se tais condutas forem praticadas de forma reiterada e intencional, ou seja, exige uma atitude sistemática por parte do agressor.

Portanto, quem expuser alguém de forma voluntária e mais de uma vez a constrangimento público, escárnio ou degradação física ou moral, estabelecendo uma relação de poder e autoridade em detrimento do outro pratica o *bullying* que, embora não esteja tipificado no Código Penal ou na Lei de Contravenções Penais com essa terminologia, traduz-se em atos atentatórios à dignidade e personalidade da vítima, causando lesão física e/ou psíquica, invadindo a seara das condutas tipificadas como injúria, difamação e calúnia (crimes contra a honra), crime de ameaça, lesão corporal, discriminação, etc.

Conforme relatado em linhas anteriores, a criança não comete ato infracional, entretanto, poderá, perfeitamente, figurar como sujeito ativo de uma prática de *bullying*, porém, o *bullying* praticado por criança, desde que a conduta esteja tipificada como ato infracional (crime/contravenção), poderá ensejar a aplicação das medidas de proteção previstas no ECA.

A vítima do *bullying* merece proteção especial, face ao princípio da dignidade humana, entretanto, devemos ponderar que o autor do *bullying*, quando cometido por criança ou adolescente, também merece atenção especial, pois se trata de pessoa em pleno desenvolvimento (físico e mental), muitas vezes pertencente a uma família desestruturada, havendo deficiência na proteção por parte da família, do Estado e da sociedade, em manifesta violação à ordem Constitucional (art. 227) e ao próprio ECA (arts. 3º. e 4º.), não podendo ser adotada a repressão, com exclusividade como a solução mais adequada, posto que reprimir não significa, necessariamente, contribuição para o processo de reeducação e reinserção.

Inclusive, é fato relatado através da mídia que o *bullying* começa no interior da escola com provocações, ameaças, perseguições e acaba culminando com agressão física e luta corporal fora da escola, em seu entorno; tornando-se, conseqüentemente, um caso de polícia e, nesse caso, elementar a intervenção do Conselho Tutelar que deve acionar, juntamente, com a escola, os pais ou responsáveis legais.

3 Responsabilidade de acordo o ECA: proteção e repressão

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao romper com a “doutrina da situação irregular”, atendendo aos ditames da Declaração e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, exaltou a “doutrina da proteção integral” no Título II que trata “Das Medidas de Proteção”, esclarecendo que:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade e do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

As medidas de proteção correspondem, essencialmente, às intervenções de agentes públicos na vida de crianças e adolescentes e suas famílias, e somente serão aplicadas nas hipóteses contidas nos incisos do art. 98 do ECA, ou seja, desde que presente a exigibilidade e a excepcionalidade; além disso, visam o aspecto pedagógico e são destinadas para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

O art. 101 do ECA trata das medidas específicas de proteção que são aplicadas às crianças em conflito com a lei ou que se encontrem em situação de vulnerabilidade, lesão ou ameaça de lesão a seus direitos fundamentais, por motivo de violência intra ou extra familiar, abuso, exploração etc, deixando latente a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade de assegurar a absoluta prioridade para efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Pode-se concluir que as medidas de proteção acima previstas serão aplicadas para a defesa e a proteção da criança, logo, sua natureza jurídica não é punitiva e sim protetiva, tanto que extensiva à família.

Constatando-se que a criança está em estado de abandono por parte da família ou quando se encontrar em situação de risco ou comportamento antissocial, como é o caso de uma criança praticante do *bullying* na escola, as medidas de proteção serão aplicadas, sem visar a punição, em seu sentido restrito, mas como medida de proteção à criança e com a intervenção direta e permanente da família e da sociedade.

Para aplicação das medidas de proteção à criança, deve ser acionado o Conselho Tutelar ou a autoridade judiciária (Juiz ou Promotor da Vara da Infância e da Juventude), tratando-se o Conselho Tutelar de órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, que compõe o executivo municipal, formado e encarregado pela sociedade de zelas pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 do ECA),

cujas atribuições estão previstas no art. 136 do ECA, dentre elas a aplicação de medidas de proteção à criança infratora, bem como medidas pertinentes aos pais, previstas no art. 129 do ECA.

Pondera-se que o Conselho Tutelar não tem como função a aplicação de sanção punitiva, visa atender crianças e adolescentes que estejam em conflito com a lei e que tenham direitos e garantias fundamentais violados.

Já no caso de ato de violência praticada por adolescente, em especial, o *bullying*, uma vez enquadrado no conceito de crime ou contravenção penal, portanto, tipificado como ato infracional, terá cabimento uma das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA.

Diante do comportamento antissocial da criança e do adolescente, constitui dever dos pais, dos professores e do diretor da escola encaminhar o menor para o Conselho Tutelar que terá competência para aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101, incisos I a VII do ECA⁵ e para encaminhamento para a autoridade judiciária no caso de adolescente infrator.

A aplicação da medida socioeducativa depende de representação do membro do Ministério Público e, tal como os parâmetros definidos pelo Código Penal e Código de Processo Penal, só pode ser aplicada diante de uma conduta típica (definida como crime ou contravenção), antijurídica e culpável.

Na verdade, o ECA através das medidas de proteção buscou cumprir dupla finalidade, ou seja, proteção integral à criança e ao adolescente mas, também, visou a proteção à sociedade e certo que por questão de justiça social, assumindo o ECA o caráter repressivo e sancionador ao impor ao adolescente que comete ato infracional as medidas socioeducativas que vão desde a advertência até a privação da liberdade através da internação(art. 112, ECA).

Portanto, podemos concluir que as medidas de proteção como um todo tem o caráter pedagógico, educativo, de ressocialização e de reinserção social, de acolhimento e amparo familiar, do Estado e da sociedade, todavia, também traz um sistema repressivo e sancionador ao estabelecer para o adolescente as medidas socioeducativas, as quais têm, inclusive, a natureza jurídica retributiva tal como a sanção penal, implicando resposta à sociedade através da imposição da sanção ao adolescente infrator.

⁵ A medida prevista no inciso VIII do art. 101 é da competência exclusiva da autoridade judiciária.

Sem dúvida, o sistema de proteção integral ao aplicar as medidas socioeducativas ao adolescente infrator buscou impor ao infrator um castigo, tendo-se em conta sua peculiar condição de sujeito em desenvolvimento biológico e sócio-psico-cultural, visando impedir que repita o comportamento indesejado e violador da ordem jurídica, bem como impedir a repetição da conduta e a disseminação da violência.

As medidas socioeducativas integram aquilo que a doutrina tem denominado de Direito Penal Juvenil, pois o Estado intervém adotando medidas punitivas e repressivas, que podem culminar com a privação da liberdade do adolescente infrator, cuja privação da liberdade tem caráter aflagrante, tal como a norma penal impõe aos adultos que cometem crime, ou seja, o adolescente fica sujeito à pena privativa da liberdade ou restritiva de direitos, muito embora o grau de repressão seja mais tênue, mais brando em relação àquela aplicada ao crime cometido por adulto.

Segundo Martha de Toledo Machado⁶ a pena privativa e restritiva de direitos aplicada ao adolescente “guarda boa semelhança com a pena criminal, embora com ela não se confunda.”

Entretanto, a repressão aplicada ao adolescente infrator não tem a mesma natureza da repressão aplicada ao criminoso, tratando-se de seres em formação a repressão tem natureza diferenciada e como bem ponderou Napoleão Amarante:

Não é a repressão o remédio adequado a ser ministrado ao menor infrator. A sua inimputabilidade absoluta na esfera do Direito Penal não significa, entretanto, que, para ele, não haja previsão de medidas adequadas, previamente estabelecidas em lei, com o único escopo de tornar possíveis sua reeducação e seu encaminhamento, como pessoa bem-formada, para a cidadania do amanhã.⁷

Portanto, o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente não lhes retira a responsabilização pela violação das regras de conduta, através da imposição das medidas previstas no ECA que têm o caráter de proteção quando se tratar de ato infracional cometido por criança e repressivo quando o ato infracional for praticado pelo adolescente - muito embora não seja afastada a carga protetiva da medida socioeducativa-, cujas medidas de proteção poderão ser aplicadas para os casos de *bullying*, uma vez tipificada a conduta como crime ou contravenção penal.

⁶ Op. cit., p. 239.

⁷In CURY, Munir (Coord.); SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García et al (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado-Comentários jurídicos e sociais**. 11ª. edição atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 504.

No caso do cometimento de ato infracional, inclusive para o caso de *bullying* na modalidade grave/gravíssimo, deverá ser lavrado o boletim de ocorrência, devendo ser comunicada a autoridade judiciária, bem como o Conselho Tutelar, sendo da competência e responsabilidade da autoridade policial fazer a comunicação à autoridade judiciária (Juízo da Infância e da Juventude).

Diante do ato infracional a autoridade judiciária terá competência para aplicação de uma das seguintes medidas socioeducativas⁸:

-Advertência (art. 112, I, do ECA): é destinada para os adolescentes que não tenham antecedentes infracionais e desde que a infração cometida seja leve. Pode ser aplicada pelo Promotor da Vara da Infância e da Juventude antes de instaurado o procedimento apuratório, ou pelo Juiz da Infância e da Juventude no curso da instrução do procedimento de apuração do ato infracional ou na sentença final; sendo a advertência assinada pelo adolescente em audiência solene. Essa medida também é aplicável aos pais do adolescente (art. 129, I, do ECA).

-Obrigação de reparar o dano (art. 116 do ECA): nesse caso o ato o infracional pode se manifestar através de um dano a um bem material alheio e, nas palavras de Válder kenji Ishida, a aplicação dessa medida socioeducativa deve ser eficiente “para despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômica em face do bem alheio”⁹, sempre visando, portanto, a natureza educativa.

Portanto, diante do ato infracional com reflexos patrimoniais, a medida socioeducativa adequada e legal é a obrigação de reparar o dano, não afastando a responsabilidade civil dos pais com base na culpa *in vigilando*, lembrando que os arts. 932,I e 933 do CC tratam da responsabilidade dos pais independentemente de culpa, ou seja, cuida da responsabilidade objetiva, sendo certo que o art. 116 do ECA, conjugado com o art. 928 do CC que prevê a responsabilidade do incapaz se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes, impõe ao adolescente infrator a obrigação de reparar o dano; e, prevalecendo a aplicação do art. 116 conclui-se que a responsabilidade do infrator e de seus genitores é solidária.

-Prestação de serviços à comunidade (art. 117 do ECA): trata-se de permissivo legal para exigir do adolescente infrator a prestação de serviços comunitários, por exemplo,

⁸ De acordo com o art. 99 do ECA as medidas socioeducativas podem ser aplicadas, cumulativamente, com as medidas específicas de proteção.

⁹ Op. cit., p. 230.

na sociedade, na igreja, em hospitais etc cujas tarefas são gratuitas e de interesse da comunidade. Deve-se atentar, todavia, à vedação legal do trabalho do adolescente menor de 16 anos, bem como à exploração do trabalho infanto-juvenil trata-se de um trabalho de conscientização da importância do respeito pelo próximo e ao mesmo tempo de consciência social através da ajuda ao próximo. Não pode exceder de 6 meses e a jornada não pode passar de 8 horas, sem prejuízo da escola e do trabalho;

-Liberdade Assistida (art. 118 do ECA): nessa medida, o adolescente é mantido no seio da família, entretanto, recebe acompanhamento, aconselhamento e auxílio através de um orientador designado (art. 119 do ECA), que deve apresentar relatório, inserir o adolescente em programa de profissionalização, etc. Tem duração mínima de 6 meses, todavia, se houver reincidência na prática do *bullying* a medida poderá ser prorrogada, revogada ou substituída por outra a pedido do representante do Ministério Público (art. 118, parág. 2º. do ECA);

-Semiliberdade (art. 120 do ECA): o adolescente tem sua liberdade vigiada, pois deve ficar em estabelecimento (abrigo, casa de custódia etc), e certo que por determinação judicial, podendo sair durante o dia para ir à escola, trabalho etc, devendo retornar para pernoitar;

-Internação (art. 122 do ECA): trata-se de medida mais severa, pois caracteriza restrição a direito fundamental que é a liberdade de ir e vir. Através dessa medida, o adolescente ficará afastado, temporariamente, do convívio familiar e social para ficar internada em instituição de internação, atualmente denominada Fundação Casa, sob a vigilância e responsabilidade estatal (art. 125 do ECA).

A internação é a medida mais severa, gera a privação da liberdade do adolescente, sendo sua aplicação excepcional, portanto, via de regra é aplicada quando há reiteração na prática do ato infracional ou ato infracional de natureza grave ou gravíssima, bem como quando as demais medidas, mais brandas, não surtirem efeito.

Ademais, para a aplicação dessa medida repressiva, elementar o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, cuja internação só deverá ocorrer no caso da autoria e materialidade devidamente comprovadas, atentando-se aos requisitos da excepcionalidade e brevidade para a medida de internação (período máximo de três 3 anos).

Lamentavelmente a internação não é a medida mais adequada para a recuperação do infrator, pois o Estado ainda não dispõe de políticas públicas adequadas e eficientes para garantir ao egresso do regime de internação uma reinserção social

digna, ou seja, com assistência social, profissional, familiar, sendo o adolescente infrator posto em liberdade sem a garantia de uma condição de vida digna através da colocação no mercado de trabalho, assistência social e psicológica, enfim, o Estado ignora a pessoa que passa a integrar a sociedade, bem como todas as suas necessidades.

Considerações finais

A família é a principal responsável pela educação dos seus membros, devendo ensinar valores e regras para a vida em sociedade.

Além da família, a escola, na atualidade, também ocupa um papel de extrema importância na educação das crianças e dos adolescentes, devendo ser um lugar de formação, socialização e de concretização da cidadania.

Infelizmente, porém, o *bullying* nas escolas é uma das formas de violência que vem crescendo e ganhando destaque não apenas na mídia e dos profissionais da saúde, mas também nos debates acadêmicos e jurídicos, em virtude dos prejuízos físicos e psíquicos ocasionados à vítima, que pode ser tanto o aluno, como o professor ou o funcionário da instituição de ensino.

Desta forma, cabe à família, à escola e à sociedade zelar por uma educação inclusiva e não discriminatória, em que prevaleça o respeito à dignidade da pessoa humana, seja entre colegas de classe, ou nas relações aluno-professor ou professor-aluno.

A responsabilidade civil pela ocorrência do *bullying*, por sua vez, poderá recair na Instituição de Ensino, nos pais do agressor ou no próprio Estado, sem excluir a responsabilidade do adolescente pelo ato infracional praticado, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, entendemos, em conclusão, que mais do que a própria repressão ou reparação civil, a prevenção é a melhor forma de combater esta forma de violência, devendo contar com a cooperação de todos os atores que estão envolvidos na formação das crianças e dos adolescentes, em uma busca constante de uma “Educação e Cultura para a Paz”, assim como propõe o programa da UNESCO no Brasil.

Referências

ABRAMOVAY, Miriam (Coord.) et al. **Cotidiano das escolas: entre violências.**

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na Relação de Trabalho e a Proteção à Personalidade do Trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. **Assédio Moral na Relação de Trabalho**. 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão**. Niterói, RJ: Impétus, 2009.

CANDAU, Vera Maria (Org.). **Reinventar a Escola**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

CAREN, Ruotti; ALVES, Renato; Cubas, Viviane de Oliveira. **Violência na escola: um guia para pais e professores**. São Paulo: Andhep: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

CURY, Munir (Coord.); SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García(Org.) *et al.* **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado-Comentários jurídicos e sociais**. 11ª. edição atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

ELIAS, João Roberto. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência na escola e educar para a paz**. 2a. ed ver. e ampl. Campinas,SP: Verus Editora, 2005.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-Estar no Trabalho: redefinindo o assédio moral**. Tradução de Rejane Janowitzzer. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri,SP: Manole, 2003.

MARMLESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3ª.ed. São Paulo: Atlas, 2011

MARTINELLI, Marilu. **Conversando sobre Educação em Valores Humanos**. São Paulo: Peirópolis, 1999.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. Violência na Escola: o bullying na relação aluno-professor e a responsabilidade jurídica. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza, **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza: Universidade Federal; Florianópolis: Fundação Boiteux. CD-ROM. ISBN: 978-85-7840-036-1.

_____. O Bullying como ato infracional: prevenção e repressão à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CONGRESSO NACIONAL DO

CONPEDI, 19, 2010, Florianópolis, **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Universidade Federal; Florianópolis: Fundação Boiteux. CD-ROM. ISBN: 978-85-7840-047-7.

ODÁLIA, Nilo. **O que é violência**. São Paulo: Nova Cultural-Brasiliense, 1985.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente – Uma proposta interdisciplinar**. 2ª. edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

SÉGUIN, Elida (org.).**Aspectos Jurídicos da Criança**. Sociedade Brasileira de Vitimologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (Orgs.). **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**.Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

TEIXEIRA, Anísio Teixeira. **Educação é um direito**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.